

### Parecer Jurídico

PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

### INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

#### **Protocolo**

- Número: 2019/0000042875

- **Data Protocolo**: 17/10/2019

#### **Empreendimento**

- Nome/Razão Social/Denominação: RIVALDO OLIVEIRA DAS CHAGAS

#### **Assunto**

Parecer Jurídico

### **ANÁLISE JURÍDICA**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAR 4,75 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO DECRETO FEDERAL N. 6.514/2008. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESEMBARGO DA ÁREA DESDE QUE DEMONSTRADA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E/OU ALTERADA – PRADA E QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DA DIORED ACERCA DA VIABILIDADE DO PLANO APRESENTADO PARA FINS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA.

### 1. RELATÓRIO.

Em 23/07/2019 está SEMAS lavrou o Auto de Infração n° AUT-2-S/19-07-00131 em face de **RIVALDO OLIVEIRA CHAGAS CPF**: **842.161.232-87**, já devidamente qualificado, por desmatar 4,75 hectares de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal 6514/2008 c/c art. 225 da Constituição Federal, §4° da CF/88, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual 5887/1995, em consonância com o art. 70 da lei federal 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

O Relatório de fiscalização - REF-2-S/19-07-00153 expõe que o Centro Integrado de Monitoramento Ambiental - CIMAM realizou análise de sobreposição de CAR com







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

indícios de sobreposição através do Relatório de Monitoramento nº 50967-LDI/2018/CIMAM onde constataram o desmatamento de 4,75 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização ambiental, o que resultou na lavratura do auto de infração em epígrafe e no Termo de Embargo TEM-2-S/19-07-00062.

O autuado ficou ciente do auto de infração e apresentou defesa administrativa, pela qual argumenta que desde a lavratura do auto os agentes de fiscalização não foram averiguar a área in loco e aduz que trata-se de uma área de capoeira e passados mais de 04 anos do embargo a área encontra-se privada de regeneração natural e não está sendo utilizada para agriculturas. Por fim, solicita a nulidade do auto de infração e em caso de não acolhida, solicita a aplicação da multa no patamar mínimo legal.

É o relatório. Passa-se a fundamentação jurídica.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

### **2.1 DA APLICAÇÃO DA LEI 5.887/95**

Em regra, aplica-se a lei sancionadora vigente no momento em que o fato criminoso foi praticado (Tempus Regit Actum), resguardando a anterioridade da lei penal. Excepcionalmente, admite-se a extra-atividade da lei, ou seja, a lei pode se movimentar no tempo. A extra-atividade é gênero do qual são espécies a ultratividade e a retroatividade.

Depreende-se do art. <u>5ª</u>, <u>XL</u>, da <u>CF</u> e arts. <u>2ª</u> e <u>3ª</u> do <u>CP</u>, que a aplicação da lei sancionadora no tempo possui uma regra geral e diversas exceções, que ocorrem quando há sucessão de leis no tempo que disciplinem total ou parcial a mesma matéria.

Nesse sentido, de forma objetiva para análise do processo em epígrafe, temos a ocorrência da ultratividade de lei mais benéfica, ou seja, a lei 5.887/95, então vigente à época do fato que ensejou a lavratura do auto de infração continua a reger esses fatos, agindo em caráter ultrativo, por ser mais benéfica em relação à lei revogadora de lei 5.887/95.

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Não há como fazer retroagir a novel legislação florestal para afastar o cumprimento de transação penal formalizada em Juizado Especial, sob a égide da norma revogada (desfazer rancho erguido em APP), pois é firme a posição desta Corte de que, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio tempus regit actum, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocessoambiental. 3. A irretroatividade do Novo Código Florestal assentada na decisão agravada não implica afronta à cláusula de reserva de plenário, porquanto sequer houve pronúncia de inconstitucionalidade de preceito legal, senão a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso. 4. O equívoco redacional do recurso ministerial acolhido - que menciona "averbação da área de reserva legal em imóvel rural" ao invés de "regularização de rancho em área de preservação permanente" constitui erronia terminológica (reserva legal x APP) – não impede a admissibilidade recursal, mormente porque, noutro trecho, foi explicitado de modo correto o objeto da ação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1709241/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019) Divergindo desta orientação, o eminente Relator, em seu voto, defende que "a análise da existência e a recomposição do dano em APP, reserva legal ou outro dos espaços tutelados pelo novo Código deve se pautar, atualmente, pela totalidade do regime da Lei 12.651/2012 (ressalvadas, por óbvio, as disposições declaradas inconstitucionais pelo STF), ainda que a degradação tenha ocorrido na vigência da Lei 4.771/1965". Tal conclusão emana do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902 e 4.903 e da ADC 42 (DJE 13/08/2019), nas quais a Suprema Corte atestou a constitucionalidade de diversos dispositivos do novo Código Ambiental, entre eles, o art. 15 daquele diploma. Com a mais respeitosa vênia, não compartilho da mesma compreensão. Penso que a posição externada pelo STF, no controle concentrado de constitucionalidade, não impede a análise da irretroatividade do novo Diploma Legal, pois trata-se de abordagens diferentes. A orientação desta Corte não ingressa no aspecto constitucional do novo diploma, nem poderia tê-lo feito, mas aprecia a irretroatividade da norma ambiental, amparada na LINDB. Isto é, efetua uma leitura de ordem infraconstitucional. Acerca da inaplicabilidade da norma ambiental superveniente e "do problema da intertemporalidade jurídico-florestal",transcrevo excerto do voto do em. Ministro Herman Benjamin (PET no REsp 1240122/PR - e-STJ fls. 616/618 -, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012): O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da "incumbência" do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1°, I). No mais, não ocorre impedimento à retroação e alcançamento de fatos pretéritos. Dispõe o art. 6°, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: a nova lei "terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (ou, nos termos do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição, com redação assemelhada: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"). A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (lex non habet oculos retro); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente; na dúvida, a opção do juiz deve ser pela irretroatividade,







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

mormente quando a ordem pública e o interesse da sociedade se acham mais bem resguardados pelo regime jurídico pretérito, em oposição ao interesse econômico do indivíduo privado mais bem assegurado ou ampliado pela legislação posterior. Eis a razão para a presunção relativa emfavor da irretroatividade, o que conduz a não se acolherem efeitos retro-operantes tácitos, embora dispensadas fórmulas sacramentais. Indubitável que ao legislador compete modificar e revogar suas próprias leis. Ao fazêlo, porém, seja para substituí-las por outra seja para simplesmente no seu lugar deixar o vazio, a Constituição e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro vedalhe atingir direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada constituídos sob o império do regime jurídico anterior. Em suma, a lei pode, sim, retroagir, desde que não dilapidar o patrimônio material, moral ou ecológico, constitucional ou legalmente garantido, dos sujeitos, individuais ou coletivos: essa é a fronteira da retroatividade. Consequentemente, mesmo que na hipótese sob apreciação judicial seja admissível, em tese, a retroação (isto é, ausente qualquer antagonismo com o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), incumbe ao juiz examinar a) o inequívoco intuito de excluir (animus excludendi), total ou parcialmente, o regime jurídico anterior quanto a fatos praticados ou sucedidos na sua vigência, e, até mais fundamental, b) o justo motivo para a exclusão - justa causa exclusionis -, que, no Direito Ambiental, deve estar totalmente conforme à garantia constitucional da manutenção dos processos ecológicos essenciais, acima referida. Por certo, todo esse debate sobre a intertemporalidade jurídico-florestal não escapará, em boa parte das demandas, de ir além do ato jurídico perfeito. A questão maior, sem dúvida, será sobre o reconhecimento de direitos ambientais adquiridos, a última fronteira da dogmática jurídica brasileira, no âmbito da credibilidade e da efetividade da transformação normativa por que passou a Teoria Geral dos sujeitos (gerações futuras) e dos bens (autonomização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) a partir de 1981 (com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e 1985 (com a Lei da Ação Civil Pública), chegando ao ápice de 1988 (com a Constituição cidadã). Nessa matéria, incumbe ao juiz não perder de vista que a Constituição, em seu art. 225, caput, de maneira expressa, reconheceu as gerações futuras como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em paralelo, a legislação de disciplina da ação civil pública (especificamente o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) agasalha a quádrupla categorização dos direitos subjetivos e individuais, individuais homogêneos, coletivos stricto sensu e difusos. Evidente, portanto, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras (e à própria coletividade atual) a possibilidade, nessa sua condição de titular de direito subjetivo transindividual, de se beneficiar da proteção constitucional, na integralidade, conferida aos direitos adquiridos; a ser diferente, teríamos no art. 225, caput, um "direito meia-boca", com nome e sobrenome de "direito", mas sem os dotes e eficácia temporal que a todos os direitos, patrimoniais ou não, tradicionalmente se atrelam e deles decorrem. Por essa ótica, tanto ao indivíduo (visão individualístico-intrageracional), como à coletividade presente e futura (visão coletivo-intrageracional e coletivo-intergeracional) se garantem contra a retroatividade da lei posterior os direitos adquiridos sob o regime antecedente que se incorporarem ao seu patrimônio. Um e outro são sujeitos; um e outro contam com patrimônio constitucional e legalmente inabalável, que, além de material e moral no enfoque clássico, é também ecológico. Em suma, podemos e devemos considerar a existência de direitos ambientais adquiridos, que emergem a partir e sob o império de uma ordem jurídica pretérita revogada ou substituída por outra, na linha de clássicos direitos adquiridos ao estado, ao regime de bens no casamento, à posse e domínio, à aposentadoria, à posição contratual, etc. (Grifos acrescidos)."

2.2 DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

Na legislação pátria, ao meio ambiente é dispensado um tratamento singular, fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas destinadas à garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os do usuário-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da participação popular.

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, *caput*, consolidou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Maria Sylvia Di Pietro qualifica de modo implícito o meio ambiente, configurando-o como um bem fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo, desta feita, ser objeto de qualquer relação jurídica de direito privado, revestindo-o em uma redoma de inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e de vedação à oneração (*in* Direito Administrativo, 30ª edição, editora Forense, págs. 916-917, ano 2017).

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1°, VII, do dispositivo derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII, consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº. 6.938/81, instituidora da PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 6º, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA:

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração





PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o Auto de Infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação.

A partir da análise dos autos, verifica-se que a ação e a tipicidade da infração restaram configuradas, conforme análise do Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, verificando-se que houve o desmatamento de 4,75 hectares de vegetação nativa em área de responsabilidade do autuado, sem autorização do órgão ambiental competente.

Em relação às argumentações da defesa, estas não merecem prosperar posto que detectado pelos agentes de fiscalização o desmatamento através de Relatório técnico de Monitoramento remoto baseado em análise de imagens de satélite.

Portanto, resta comprovado que o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

#### Decreto n. 6.514/2008

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licenca da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

#### Lei Estadual 5887/95

Art. 118. Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI – desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente;

### Lei Federal n. 9605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Evidenciada está, portanto, a **procedência** do Auto de Infração.







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

2.3. DA GRADAÇÃO DA PENA:

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar

as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas

consequências para o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas

ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual nº 5l887/95, bem como pelos

artigos 15 a 20 da nova lei do processo infracional ambiental (Lei Estadual n.º

9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei n. 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do

administrador público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que

emprega e o fim desejado pelo diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os

princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente – art. 2°, X, da Lei n. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como

um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais,

incutindo-lhes a consciência ecológica necessária ao repúdio de ulteriores atitudes

divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª

edição, editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha

multas e sanções mais pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da

prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do

poluidor, devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a

atividade e o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela,

considerando que a autuada colaborou com os agentes de fiscalização no ato da

fiscalização, identifica-se a seguinte atenuante: artigo 16, inciso IV e Parágrafo único

incisos I e II c/c artigo 17, inciso I ambos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

"Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o



PJ N°: 36589/CONJUR/GABSEC/2024 autuado:

IV – Colaborar com a fiscalização ambiental.

**Parágrafo único**: para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se como colaboração:

- O não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais da ocorrência da infração;
- II- A apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido; e
- III- (omissis).

**Art. 17.** Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:

I - até 10% (Dez por cento), na hipótese dos incisos III e IV do art. 16."

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada, recomendando-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em **R\$ 5.000 UPF'S** que combinado com atenuante do artigo 16, IV c/c art. 17, I da lei 9.575/2022, gera um desconto de até 10% sobre o valor da multa, totalizando o montante de **VALOR EM 4.500 UPF'S**.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos **ex tunc.** 

### 2.4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

"Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

publicação, exceto o § 2° do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

- I 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer durante a vigência do prazo para defesa;
- II 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo autuado;
- III 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;
- IV 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;
- V 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual n.º 2.856/2023.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de infração - AUT-2-S/19-07-00131 em face de **RIVALDO OLIVEIRA CHAGAS CPF**: **842.161.232-87** já devidamente qualificado, por desmatar 4,75 hectares de vegetação nativa sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal 6514/2008 c/c art. 225 da Constituição Federal, §4º da CF/88, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei Estadual 5887/1995, em consonância com o art. 70 da lei federal 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal, sugerindo que seja







PJ Nº: 36589/CONJUR/GABSEC/2024

aplicada a penalidade de <u>MULTA SIMPLES</u>, no valor de **4.500 UPF'S**, nos termos do disposto no artigo 50 do Decreto Federal 6.514/2008 já considerada a aplicação da atenuante do artigo 16, IV c/c art. 17, I da lei 9.575/2022, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei estadual n.º 9.575/2022.

No que tange ao embargo da área, sugere-se a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, e comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures da área objeto do ilícito, observadas as formalidades legais, sugerindo-se que caso tenha adesão ao PRA pelo autuado a DIORED avaliando a viabilidade do plano possa manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, para seja DESEMBARGADA, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

# LUIZA ROSA MESQUITA Procuradora do Estado CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 19 de Junho de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- Luiza Rosa Mesquita 19/06/2024 - 14:31;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https://titulo.page.link/LYFY





